



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 11/09/2013

ITEM: 012

TC-002913/026/10

Município: Ribeirão Preto.

Prefeito(s): Darcy da Silva Vera.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 22-11-12.

Advogado(s): Vera Lucia Zanetti.

Acompanha(m): TC-002913/126/10 e Expediente(s): TC-000246/006/10, TC-000674/006/10, TC-000760/006/10, TC-000820/006/10, TC-005038/026/11, TC-013372/026/11, TC-025188/026/11, TC-027628/026/11, TC-032044/026/11, TC-001164/006/12, TC-014669/026/12 e TC-023152/026/12.

Procuradora(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Cuida-se de análise do **Pedido de Reexame** interposto pela Municipalidade de RIBEIRÃO PRETO, através de sua *i.* Procuradora, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que, em sessão de 06.11.12¹, apreciando as contas relativas ao exercício de 2010 e, diante do verificado nos autos, emitiu-lhe **parecer desfavorável** à sua aprovação.

O exame das contas em apreço demonstrou o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e, ainda, a falta de liquidação dos precatórios².

A r. decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial do Estado de 22.11.12³ (fls. 183/214) e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 21.12.12 (fls. 219/252 e documentos que acompanham).

¹ A E. Primeira Câmara, em Sessão de 06.11.12 estava formada pelos ee. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes – Relatora, Antonio Roque Citadini – Presidente, e Dimas Eduardo Ramalho

²

- Aplicação total no ensino:	25,69%
- Investimento no magistério com recursos do Fundeb:	82,50%
- Total de despesas com Fundeb:	100,00%
- Despesas com saúde:	28,86%
- Gastos com pessoal:	47,97%
- Déficit da execução orçamentária:	8,52% – (R\$ 80.933.309,62)
- Transferência financeira para a Câmara:	4,00%
- Encargos sociais:	em ordem
- Remuneração dos agentes políticos:	autos apartados
- Precatórios:	não foram efetuados os depósitos

³ **Trecho de interesse do r. voto proferido**

"(V) Do exame das contas, restaram ainda, máculas suficientes para sua rejeição, quais sejam, o descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em síntese das razões apresentadas, disse que a Municipalidade recebeu com entusiasmo a notícia sobre a avaliação do IDEB quanto aos anos iniciais do ensino fundamental, quando saltou de 4,9 para 6,1 entre 2009 e 2011, superando a projeção feita pelo MEC; e, nos anos finais do ensino fundamental, avaliou que houve uma pequena oscilação no comparativo dos períodos, passando de 4,8 para 4,7.

Quis dizer com isso que ocorrerem investimentos no setor educacional que proporcionaram esses resultados, inclusive, acompanhando o desenvolvimento de Municípios do mesmo porte

Realçou, desse modo, que ocorreram investimentos na formação continuada de professores, adequação da infraestrutura das escolas e emprego da

O novo Direito Financeiro impõe a ação planejada da Administração Pública³, buscando o cumprimento de determinadas metas fiscais e sociais, antes definidas com o apoio da sociedade – pela participação popular³, além da aprovação e fiscalização por parte do Poder Legislativo, a quem compete o controle externo local.

Não é sem propósito que a execução do orçamento é uma gestão complexa, na medida em que se entrelaça ao cumprimento da LDO e do PPA, com amparo nos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública, dos quais se destaca a eficiência (art. 37, caput, da CF/88), de modo que os recursos públicos sejam aplicados dentro das necessidades e expectativas criadas pela comunidade local.

Pois bem, no caso houve superestimação da receita – antes fixada em R\$ 973,884 mi (novecentos e setenta e três milhões oitocentos e oitenta e quatro mil reais), enquanto a receita arrecadada chegou a tão somente R\$ 949,812 (novecentos e quarenta e nove milhões oitocentos e doze mil reais), com déficit de arrecadação de R\$ 24 mi (vinte e quatro milhões), equivalente a 2,47% daquela previsão.

Não posso deixar de registrar que a superestimação dos ingressos de recursos dá folga à fixação superestimada da despesa, gerando empenhos sem a suficiente cobertura de caixa, transformando-os em restos a pagar sem suficiência financeira.

*E, ao contrário do que poderia se esperar, houve elevação das despesas – sem a necessária contrapartida financeira – determinando o **déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 80.933.309,62, equivalente a 8,52%.***

*Por consequência houve influência direta no agravamento da situação financeira do Órgão, agora situado o déficit em **R\$ 102.084.372,43** (R\$ 34.926.869,80 – R\$ 137.011.242,23).*

Em outras palavras, se no exercício de 2009, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Municipalidade possuía R\$ 0,66 para pagamento; agora, em 2010, possui apenas R\$ 0,25 para saldar sua dívida de curto prazo.

No caso da dívida somada de curto e longo prazo, a capacidade de pagamento era de apenas R\$ 0,50 para cada R\$ 1,00 de dívida.

É evidente que essa situação poderia ter sido revertida ou amenizada pelo agudo acompanhamento do ingresso das receitas, mediante contingenciamento de empenhos e limitação financeira, através dos critérios antes já definidos na LDO, na conformidade do que determina a Lei Fiscal³.

Ademais, em que pese o déficit estabelecido, as despesas de capital representaram apenas 10,42% (R\$ 100.329.284,14) do total de despesas do período.

Assim, se a Lei de Responsabilidade Fiscal preconiza o controle da despesa e a diminuição gradativa da dívida existente, aqui a Municipalidade fez andar na contramão desses ideais.

Do mesmo modo, reforçando a convicção de que os argumentos ora trazidos não afastam as irregularidades constatadas, muito embora possa haver alguns precedentes suscitados em que esta E.Corte relevou a existência de déficits, conforme anotado anteriormente, há expressiva jurisprudência em favor de um controle fiscal mais rigoroso, nos seguintes exemplos:

(...)

Quanto aos precatórios, o quadro elaborado pela inspeção registra que a Origem deveria ter feito depósitos à conta do E.TJESP na ordem de R\$ 2.528.115,93, conquanto não os tenha realizado, por conta, conforme anotado em sua defesa, pela interpretação equivocada do novo Diploma que passou a regular a matéria.

Não se aproveita à Prefeitura as informações de que tenha procedido acordo para depósito desses valores, porque o fez em período posterior ao que se examina nestes autos.

E, do mesmo modo, em que pese a informação de ter procedido pagamentos na ordem de R\$ 8.664.565,45, embora em valor muito superior ao que se esperava pela sistemática implantada pela EC 62/09, o fato é que a inspeção não pode aferir a conformidade dessa notícia.

*Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO PRETO, exercício de 2010, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



tecnologia como recurso pedagógico; aliás, que o Município já alcançou a meta projetada para 2017.

Feita essa introdução, passou a analisar o déficit da execução orçamentária – 8,52%, fazendo remissão a trecho do r. voto proferido, no qual foi consignada a superestimação da receita, antes fixada em R\$ 973.884.266, enquanto a arrecadação chegou a R\$ 949.812.609,29, com déficit de arrecadação de R\$ 24.071.656,71.

Disso, assegurou que esse resultado se refere somente ao Tesouro Municipal, que entre outras atribuições financeiras, tem como incumbências tem outras atividades da Administração Indireta que necessitam de montantes significativos de recursos.

Invocou que o art. 50, III, da LRF, impõe que as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente.

Quis dizer assim, que a saúde econômica e financeira de um Município deve ser analisada não somente nas operações de cada órgão, mas de um todo; e, se assim for feito, o déficit será de 3,68%, e não 8,52%.

Relembrou que nas contas de 2009 (TC-515/026/09), mesmo com déficit de 6,62% (Tesouro Municipal), houve aprovação dos demonstrativos por esta E.Corte – porque ocorreu uma análise mais ampla dos resultados fiscais; ademais, o déficit, embora oscile no terreno negativo, apresenta uma queda significativa do patamar apresentado em 2008.

Asseverou que para um dimensionamento e uma avaliação correta do desempenho fiscal deve ser observado, não somente o resultado imediato, mas qual o seu impacto no nível de endividamento da Administração Pública; ademais, a dívida consolidada ficou 50% abaixo do limite máximo de 120% da RCL, ou seja, em resultado que permitiria ao Município mais do que dobrar seu nível de endividamento.

Afirmou que os restos a pagar processados e não processados tinham respaldo financeiro, aproximadamente R\$ 90 milhões contra R\$ 105 milhões de disponibilidade de caixa.

Reforçou que a previsão das receitas correntes – aquelas que dependem única e exclusivamente do esforço do Município, totalizaram R\$ 985.456.944, e a sua realização totalizou R\$ 1.021.216.117,58 – vez que a RCL obteve aumento de 14,64%; e, por outro lado, as receitas de capital – em sua maioria de recursos recebidos de outras pessoas de direito público – sendo previstas em R\$ 73.374.322,00, ingressaram R\$ 14.559.832,67; nas receitas de capital ficou previsto ingresso de R\$ 3 milhões da CDHU, não realizando nenhum repasse.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, considera que não houve superestimação da receita, posto que as receitas de capital não dependem do esforço municipal à sua realização.

Também lembrou que, já em 2009, diversas dívidas de natureza fundada vieram a ser reconhecidas – as quais deveriam ter sido contabilizadas anteriormente, acarretando grande volume de despesas e recursos financeiros para os próximos anos, em especial no exercício de 2010.

Lembrou que, dentro da complexidade na gestão do orçamento, a arrecadação da receita e a execução da despesa não são uniformes durante os meses que compõem o exercício financeiro, guardando períodos de sazonalidade; e, sendo assim, entende o teor disciplinado no art. 9º da Lei Fiscal, contudo, existem situações que extrapolam ao controle da entidade municipal, a exemplo de benefícios fiscais criados pelos Governos Federal ou Estadual, razões pelas quais considera que não houve superestimação de receitas – alias, entende que o percentual de 2,47% é digno de aceitação.

Realçou que a Administração deveria ter promovido o cancelamento dos empenhos não liquidados no exercício – o que não ocorreu, na importância de R\$ 72.123.648,44, porque tornaram-se restos a pagar não processados e influenciaram no cálculo do déficit orçamentário.

Argumentou, sobre o tema, que a obrigação líquida e certa para a Administração diz respeito ao empenho liquidado – uma vez que o bem foi entregue ou o serviço prestado; nesse sentido, invocou igual tratamento dispensado sobre as contas de Ibirá, exercício de 2010 (TC-2470/026/10), porque os valores não estavam a comprimir o saldo financeiro – constituído de despesas não liquidadas, inclusive, podendo haver anulação de empenhos.

Avaliou que as despesas de capital no período foram superiores àquelas executadas em 2009; e, que essa situação demonstra que o Município vem realizando investimentos para beneficiar a população.

Também anotou que a RCL mensal no período foi de R\$ 92.338.206,05, conquanto o déficit apurado chegou a R\$ 80.933.309,62 – portanto, plenamente aceitável.

Ademais, informou que houve um crescimento vegetativo da folha de pagamento, na comparação entre janeiro e dezembro, de modo que dificultou qualquer previsão precisa dos gastos.

Ressaltou que o Município, nas ações de saúde, aplicou valores que representaram 28,86% das receitas e transferências de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



E, retomando o tema exposto, mas em favor de sua tese de que os déficits constituídos de restos a pagar não processados poderiam ser revistos e/ou quando a diferença for menor do que um mês de receita corrente líquida, além do mencionado TC-2470/026/10, também lembrou dos processos TC-2501/026/10, TC-2578/026/10 e TC-2735/026/10.

Finalizando sobre o ponto, reforçou que o déficit e o endividamento devem ser analisados de forma ampla e podem até ser benéficos, desde que justificados como ocorre – controlados e amparados em déficit com valor menor do que um mês de receita corrente líquida – conforme jurisprudência desta Corte; que ocorreram investimentos no período, a fim de atender as demandas da população, especialmente na saúde e educação.

Agora, sobre a falta de liquidação dos precatórios, afirmou que a Prefeitura de Ribeirão Preto sempre esteve em dia com os pagamentos, ao contrário da maioria dos Municípios e do próprio Estado.

Disse que, dessa forma, encerraria o ano de 2010 com o pagamento dos precatórios inscritos para o ano, tendo iniciado os depósitos em juízo, quando o E.TJESP, no final do ano, questionou a não observância da EC 62, pela não apresentação do plano integral de liquidação.

Atestou que, surpreendida com a interpelação do DEPRE, a Prefeitura procurou entender a razão pela qual o Tribunal entendia que o Município se enquadrava no Regime Especial, uma vez que estava absolutamente em dia com os pagamentos e, portanto, não se enquadraria nas disposições da EC nº 62/09, mercê do parcelamento de precatórios segundo a EC nº 30.

Continuou dizendo que, no entanto, não foi esse o entendimento do Conselho Nacional de Justiça: para esse órgão, todos os entes públicos que ainda possuíam parcelas vincendas relativas aos precatórios parcelados com base na EC nº 30 foram considerados em mora e deveriam ter optado por um dos dois regimes especiais instituídos para cumprimento, a partir de janeiro/10.

Afirma que considerar parcelas vincendas como “mora” foi uma interpretação inovadora do CNJ, pois são conceitos antagônicos: o que está por vencer não pode estar em mora.

Atestou que com esse impasse foram efetuados os depósitos judiciais dos precatórios registrados sob a égide da EC 30, do parcelamento dos exercícios 2001 a 2009; disse que o montante dos depósitos feitos em Primeira Instância foi de R\$ 8.664.565,45; já os demais precatórios que seriam pagos no exercício foram suspensos até que se chegasse a conclusão, acaso deveria ou não o Município aderir ao Regime Especial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Frisou que tais depósitos foram feitos enquanto se entendia que o Município estava no regime ordinário e, em decorrência, houve um equívoco procedimental, vez que os pagamentos foram feitos à conta dos Juízos de Execução e não em conta bancária aberta para tal fim pelo TJSP no Banco do Brasil.

Disse que uma nova interpretação do instituto jurídico “mora” tornou-se clara apenas com a publicação das Resoluções nº 115 e 123 do CNJ e da Ordem de Serviço nº 03/10 (publicada em 05.01.11).

Prosseguiu dizendo que a entidade devedora somente restou definitivamente esclarecida a questão em reunião realizada com o DEPRE, no dia 15.03.11, quando foi fixado prazo de 30 dias para adoção de providências; e, apresentado o Plano de pagamentos para os anos subsequentes, foram acrescidos os valores referentes ao ano de 2010, .

Afirmou que os pagamentos estão comprovados pelas cópias dos depósitos.

Alertou que o Regime Especial adotado pela Prefeitura é o anual, obedecendo-se a ordem cronológica de inscrição dos precatórios.

Enfim, quanto aos precatórios de 2010, resumiu que, de maneira a viabilizar financeiramente os pagamentos devidos e considerando que no exercício de 2011 foi desembolsado, não só a parcela do período, mas também 39,16% do valor de 2010, sendo-lhe permitido parcelar o total, ou seja, R\$ 26.103.291,74 em 8 parcelas mensais, tendo a primeira vencimento em 31.05.11.

O recurso foi avaliado pela Assessoria Técnica, pelo setor especializado, lembrando que o r. voto proferido tomou por base o descontrole fiscal da execução orçamentária (8,52% - R\$ 80.933.309,62), que colaborou com o aumento do déficit financeiro (passou de R\$ 20.977.984,75 em 2009 para 95.301.379,27 em 2010), e a falta de liquidação de precatórios (não depositado no E.TJESP o valor apurado pela fiscalização de R\$ 2.328.360,19).

A ATJ verificou que o déficit financeiro do exercício (R\$ 95.301.379,62) foi superior ao recebimento mensal da RCL (R\$ 92.338.206,05) e, que o desequilíbrio das contas deverá comprometer os orçamentos vindouros, salientando que esse resultado vem na contramão da gestão equilibrada.

Disse a ATJ que, em relação às despesas não processadas inscritas em restos a pagar, a Portaria nº 441/03 da STN definiu a despesa liquidada e o conceito foi reiterado pela Portaria nº 575/07, que aprovou a 7ª edição do Manual de Elaboração do Anexo de Metas Fiscais e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária da seguinte forma:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



“Durante o exercício, não deverão ser incluídos os valores das despesas empenhadas que ainda não foram liquidadas. No encerramento do exercício, as despesas empenhadas, não liquidadas e inscritas em restos a pagar não processadas, por constituírem obrigações preexistentes, decorrentes de contratos, convênios e outros instrumentos, deverão compor, em função do empenho legal, o total das liquidadas.

Portanto, durante o exercício, são consideradas despesas executadas apenas as despesas liquidadas e, no encerramento do exercício, são consideradas despesas executadas as despesas liquidadas e as inscritas em restos a pagar não processados”.

Sendo assim, a ATJ considerou que, nos termos das Portarias em comento, as despesas empenhadas e, ainda, não liquidadas deverão ser consideradas como liquidadas, se inscritas em restos a pagar, caso contrário, deverão ser canceladas no final do exercício.

A ATJ lembrou que esse posicionamento foi ratificado, em análise análoga, pelo E.Tribunal Pleno em 22.10.08, ao negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Município de Braúna, contas de 2006 (TC-2899/026/06).

Em relação à falta de liquidação do precatório, entendeu a ATJ que os argumentos apresentados pela Recorrente não tiveram forças para reverter a situação das contas, já que os elementos oferecidos não foram aceitos na análise inicial, uma vez que no período de apuração o valor devido não foi depositado junto ao E.TJESP.

A ATJ avaliou que as contas são analisadas pelo princípio da anualidade, sendo que o pagamento em exercício posterior ao dos débitos não vem sendo aceito pela Corte, a exemplo do TC-1528/026/04 e TC-2798/026/03.

Enfim, a Assessoria Técnica, pelo setor especializado, opinou pela manutenção do r. parecer emitido, no sentido desfavorável às contas (fls. 516/519).

As opiniões que se seguiram, incluindo a i. Chefia de ATJ, foram pelo não provimento do apelo (fls. 520/527).

Para o d. MPC, os argumentos apresentados pela Recorrente não são aptos a refutar a r. decisão proferida; e, nesse sentido, opinou pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento (fls. 528/529).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 11/09/2013 Item nº: 012

Processo: TC-2913/026/10

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

Responsável: Darcy da Silva Vera – Prefeita Municipal

Período: . 01.01 a 31.12.10

Assunto: Contas anuais do exercício de 2010

EM EXAME: PEDIDO DE REEXAME

Procuradora: Vera Lúcia Zanetti – OAB/SP 96.994

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do MPC,

Em preliminar,

Conheço o Pedido de Reexame, porque foi formulado por meio de instrumento adequado, através de parte legítima, sob interesse de agir e de forma tempestiva (*r. parecer publicado em 22.11.12 e apelo protocolado em 21.12.12*).

No mérito,

Conforme se observa, o rejeição das contas em apreço foi motivada pelo descontrole fiscal da execução orçamentária acarretando o aumento do déficit financeiro e a falta de liquidação dos precatórios

Quanto ao primeiro ponto, a execução orçamentária apresentou déficit de R\$ 80.933.309,62, indicando que as despesas realizadas superaram em 8,52% o montante de receitas do período.

Resultado Geral da Execução Orçamentária:	Receita Arrecadada	945.632.938,75	
	Despesa Executada	962.452.594,88	
	Déficit/Superávit	(16.819.656,13)	-1,78%
Resultado Geral da Exec. Orçamentária Ajustado/Financeira:	Receita Arrecadada Ajustada	949.812.609,29	
	Despesa Executada Ajustada	1.030.745.918,91	
	Déficit/Superávit Ajustado	(80.933.309,62)	-8,52%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Esse resultado negativo aumentou o déficit financeiro que vinha do exercício anterior, agora situado em R\$ 102.084.372,43 (R\$ 34.926.869,80 – R\$ 137.011.242,23).

Em outras palavras, se no exercício de 2009, para cada R\$ 1,00 de dívida, a Municipalidade possuía R\$ 0,66 para pagamento; agora, em 2010, possui apenas R\$ 0,25 para saldar sua dívida de curto prazo.

Nomenclatura	2009	2010
Disponível - A	49.609.504,22	34.926.869,80
(+) Inclusões da Fiscalização B	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização C		
Disponível Ajustado - D = A + B - C	49.609.504,22	34.926.869,80
Passivo Financeiro E	75.709.345,72	137.011.242,23
(+) Inclusões da Fiscalização F	-	-
(-) Exclusões da Fiscalização G	-	-
Passivo Financeiro Ajustado H = E + F - G	75.709.345,72	137.011.242,23
Liquidez Imediata = A / E	0,66	0,25
Liquidez Imediata Ajustada = D / H	0,66	0,25

Observa-se que o déficit financeiro é superior a um mês de arrecadação da RCL (R\$ 1.108.058.472,66 : 12 = R\$ 92.338.206,06)

RCL de 2009	RCL de 2010	Crescimento
R\$ 966.528.531,75	R\$ 1.108.058.472,66	14,64%

Junto ao r. parecer combatido foi mencionado que esta E. Corte, em inúmeras oportunidades procedeu a rejeição de demonstrativos tendo em vista a indicação de déficits de execução orçamentária⁴.

4

- TC-002220/026/07 – Municipalidade de Buri – Relator Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – E. Primeira Câmara em Sessão de 06.10.09 – Déficit da execução orçamentária 8,74% - trânsito em julgado em 25.11.09

- TC-2100/026/08 – Municipalidade de Tremembé – Relator Substituto de Conselheiro Pedro Arnaldo Fornacialli – E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.12.10 – Déficit da execução orçamentária – 7,75% - Pedido de Reexame – Não Provido

- TC-2152/026/08 – Municipalidade de Ilha Comprida – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – E. Primeira Câmara em Sessão de 14.09.10 – Negado provimento pelo E. Tribunal Pleno em 14.09.11 - Déficit da execução orçamentária – 10,15%

- TC-2319/026/07 – Municipalidade de Pariqueira-Açu – Relator Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira – E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.09.10 – Déficit da execução orçamentária – 5,03% - Negado provimento ao Pedido de Reexame

- TC-2063/026/08 – Municipalidade de Santa Lúcia – Relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga – E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.12.10 – Negado provimento ao Pedido de Reexame

- TC-3387/026/06 – Municipalidade de Rio Grande da Serra – Relator Conselheiro Fulvio Julião Biazzi – E. Tribunal Pleno em Sessão de 01.02.09 – Déficit de 13,99% - Negado provimento ao Pedido de Reexame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sendo assim, considero que os argumentos apresentados pela Recorrente não são suficientes a demover a convicção firmada, ainda em Primeira Instância, quanto à falta de adequação à LRF, no que tange aos vetores pelo equilíbrio entre receitas e despesas e diminuição gradativa da dívida existente.

Ademais, é preciso dizer que o exame das contas e balanços é realizado de forma individualizada, uma vez que cada entidade que compõe a Administração Pública presta contas em processos específicos nesta E.Corte, obtendo pareceres e julgamentos, conforme o caso, de forma isolada.

Igualmente, em situações onde haja eventual frustração de receitas – correntes ou de capital, a Administração deve buscar saídas de contingenciamento de despesas, pela limitação de empenhos e desembolso financeiro, na forma preconizada na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaco ainda, que a ATJ bem afastou a pretensão de que fossem desconsiderados os restos a pagar não processados – permanecendo apenas os processados no montante apurado, uma vez que as normas incidentes não fazem tal distinção.

Reforço considerar que sendo contabilizados e não havendo informações sobre a sua anulação, não há como desconsiderar os restos a pagar não processados da formação do passivo financeiro do Município.

Também não se aproveitam os argumentos oferecidos sobre o excesso de aplicação na saúde ou na educação, uma vez que os valores vinculados e não vinculados devem ser investidos dentro de um programa transparente e planejado (art. 1º da LC 101/00), sem descuido dos demais preceitos que envolvem a complexidade na gestão dos recursos públicos.

E, quanto aos precatórios, a própria Recorrente se encarregou de dizer que laborou em dificuldades de interpretação da norma vigente, motivando a falta de depósitos/pagamentos junto ao E.TJESP.

- TC-2405/026/07 – Municipalidade de Barrinha – Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini – E.Segunda Câmara em Sessão de 02.10.09 – Déficit 7,45 % - confirmado pelo E.Tribunal Pleno em 22.09.10

- TC-037/026/09 - Municipalidade de Campinas – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – E. Tribunal Pleno em Sessão de 29.08.12 - Déficit de 9,98%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Receita Corrente Líquida 2009:	966.528.531,80	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	37.921.738,97	3,92% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		

Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	37.921.738,97	
Saldo corrigido de precatórios:	37.921.738,97	
Valor devido referente a opção anual:	2.528.115,93	
Valor depositado nas contas vinculadas:	-	
Saldo a pagar:	34.925.402,79	
LOA 2009	53.079.400,00	-100,00%

Aqui também não se aproveita o argumento de que os depósitos foram regularizados em ano posterior, uma vez que devem ser considerados no exercício em que efetivamente ocorreram.

Nessa conformidade, **voto pelo não provimento** do Pedido de Reexame interposto, a fim de manter a r. decisão proferida pela E. Primeira Câmara, desfavorável à aprovação das contas.

Ficam mantidas as demais recomendações e determinações constantes naquela r. decisão.

GCCCM/25